SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001083-80.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Eliezer Bispo do Carmo

Requerido: Adriana Cristina Nogueira Thamos Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizado por Eliezer Bispo do Carmo contra Adriana Cristina Nogueira Thamos – ME alegando que no dia 30.04.2013 teve seu veículo FIAT/Strada, placas AKN 8162 atingido por microônibus de propriedade da ré que na ocasião era conduzido por Rodrigo de Jesus Máximo. Segundo narra a inicial o seu veículo foi atingido enquanto passava sob o pontilhão da linha férrea na Rua Floriano Peixoto, pois o condutor da ré não observou que o autor tinha iniciado a passagem pelo local onde há espaço para um veículo de cada vez, provocando a colisão. Requer indenização de R\$ 3.500,00.

A inicial de fls. 02/04 veio instruída com os documentos de fls. 05/19.

Contestação às fls. 24/28 alegando inépcia da inicial por ausência de pedido. No mérito, alega que o autor teria que respeitar uma lombada existente no local, porém superou-a em velocidade incompatível enquanto discutia com uma mulher no banco do carona. Sustenta que o autor não conseguiu frear seu veículo. Requer a juntada do pedido administrativo e petição inicial de pedido de aposentadoria por invalidez e perícia médica junto à Justiça Federal.

A resposta veio acompanhada com os documentos de

fls. 29/48

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Réplica às fls. 55/58.

Audiência de instrução realizada no dia 03 de dezembro de 2013 com a oitiva de Joana D'Arc Pinheiro e Maria Aparecida da Silva Oliveira e Paulo Roberto Sega, segundo termos e mídia audiovisual encartados às fls. 83/86, ocasião em que foram juntados os documentos de fls. 87/147.

A requerimento das partes foram convertidos os debates em memoriais fixando-se o prazo final para depósito em 20 de janeiro de 2014.

O prazo para memoriais foi ampliado às fls. 153.

Memoriais do autor apresentados às fls. 157/160 sustentando que as testemunhas por si arroladas não deixam dúvidas acerca da dinâmica dos eventos. Alega que o acidente ocorreu de fato dentro do pontilhão. Destaca que o autor, embora aposentado, tem plenas condições para dirigir veículo e que não foi impugnado o montante estimado de R\$ 3.500,00.

A ré apresentou suas derradeiras alegações às fls. 162/167 ressaltando que as testemunhas arroladas pelo próprio autor apresentaram versão diversa da que consta no boletim de ocorrência de fls. 09, no sentido de que o acidente ocorreu fora do viaduto. Alegou que as avarias ocorreram na lateral dos veículos, sendo impossível que os eventos tenham se dado dentro do viaduto, pois não cabem dois carros em seu interior. Sustenta ser infundada a alegação do autor de que houve defeito do sistema de frenagem do ônibus. Requer a improcedência.

DECIDO.

"No processo civil, onde quase sempre predomina o

princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"¹

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos².

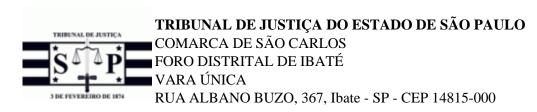
Observe-se a suma da prova oral:

Joana D'Arc disse que vinha vindo do bairro Popular para o Ruscitto e o autor ofereceu carona à testemunha. Disse que o autor aguardou a passagem de dois veículos e quando estava quase atravessando o pontilhão o ônibus veio com tudo. Trata-se do pontilhão próximo da escola André Donatoni. Havia lombada para o ônibus. No local somente passa um veículo de cada vez. O motorista do ônibus chegou a dizer que tinha acabado o freio. A colisão foi de "frente com frente". Não se recorda a cor do microônibus. O motorista disse que para o "patrão aquilo não era nada".

Maria Aparecida da Silva alega que estava subindo no

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

² MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.



sentido do supermercado Ruscitto e viu o carro do autor também subindo e o ônibus descendo. A colisão foi frontal. Não sabe se tinha alguém junto com o autor. Várias pessoas viram a colisão. Ouviu o motorista do réu dizer que o ônibus estava sem freio.

Paulo: Disse que o ônibus já tinha adentrado no viaduto e viu que passaram dois veículos antes do ônibus. Alega que o acidente aconteceu quando o ônibus já estava no sentido do bairro, ou seja, o ônibus tinha descido e passado o viaduto. O autor não vinha em linha reta. Confirma que a trajetória era aquela da seta da fotografia de fls. 39.

A prova obtida em Juízo é insegura e não permite a exata conclusão sobre a dinâmica do acidente.

As testemunhas do autor não esclareceram com a precisão esperada detalhes acerca do ocorrido. Joana D'Arc sequer se lembra a cor do microônibus, embora estivesse de carona com o autor como alega. Sua percepção do acidente é demasiadamente vaga para que o Juízo possa concluir que ela realmente sabe como os fatos se passaram.

O mesmo ocorre com Maria Aparecida da Silva que não confirmou que havia outra pessoa com o autor no momento, pois indagada a respeito disse que não saberia dizer. A testemunha que não se atentou para fato tão evidente, ou seja, quantas pessoas havia no veículo, também é de pouca confiabilidade para afiançar a dinâmica do acidente de trânsito com todas as suas nuanças e regras de tráfego que deveriam ter sido observadas.

De outro lado, Joana e Paulo são uníssonos em dizer que antes do ônibus dois outros veículos passaram no viaduto, o que sugere que o ônibus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

vinha logo em seguida, porém não teve a mesma preferência de passagem.

A testemunha Paulo relata que o autor vinha no sentido da seta que está indicada na fotografia de fls. 39 onde deveria permanecer parado aguardando a inexistência de veículos no fluxo centro-bairro, após o pontilhão, impondo severa dúvida à solução do caso.

Somado a tal panorama nebuloso o Juízo se ressente da ausência de fotografias dos estragos suportados pelo veículo do autor para que pudesse analisar se os danos são compatíveis com os relatos de um lado e de outro.

Ausente juízo de certeza, o veredicto de improcedência é o que se impõe.

Por fim, não há elementos suficientes para que o Juízo conclua que as testemunhas estão alterando ou omitindo a verdade dolosamente, de modo que não há campo para providências criminais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais ajuizado por Eliezer Bispo do Carmo contra Adriana Cristina Nogueira Tamos – ME, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pelo autor, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1060/50.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA